



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-46.2016.6.02.0039 (apenso único rcand 60-31.2016.6.02.0039)

ACÓRDÃO Nº 11.844
(28/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 59-46.2016.6.02.0039 (APENSO ÚNICO RCAND 60-31.2016.6.02.0039)	
RECORRENTE:	FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOBA LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 148/04 FABIANO DE AMORIM JATOBA (OAB/AL Nº 5.675) FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL Nº 6.161) JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL Nº 5.032) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (OAB/AL Nº 6.352)
RECORRIDOS:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COLIGAÇÃO “JUNTOS POR UMA PARICONHA MELHOR” (PSDB – PMDB – PTB – PRB – PSD)
ADVOGADOS:	GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES (OAB/AL Nº 10.084) RICARDO DE LIMA (OAB/AL Nº 9.873)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PARICONHA/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÕES. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Fabiano Ribeiro de Santana almejando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (fls. 191-196), que julgou procedente os pedidos contidos nas ações de impugnação e indeferiu o registro de candidatura de Fabiano Ribeiro de Santana ao cargo de prefeito no município de Pariconha/AL.

O registro de candidatura ao cargo de prefeito de Fabiano Ribeiro de Santana foi impugnado pela Promotoria Eleitoral com assento na 39ª Zona e pela Coligação “JUNTOS POR UMA PARICONHA MELHOR”, formada pelos partidos (PSDB – PMDB – PTB – PRB – PSD), sob o argumento de que o candidato não atendeu a uma das condições de elegibilidade referente à desincompatibilização, quando não se afastou oportunamente do cargo público de médico do PSF que ocupa na Secretaria de Saúde do município de Pariconha.

Consta da referida sentença que o recorrente/impugnado não se desincumbiu de comprovar sua exoneração do cargo de público de médico do município de Pariconha ou mesmo seu afastamento, no prazo oportuno, violando assim o art. 27, inciso V da Resolução nº 23.455/15, apesar de o recorrente alegar, em sua defesa, a absoluta desnecessidade, pois desde a sua eleição ao cargo de prefeito, no pleito de 2012, optou por receber o subsídio de chefe do Poder Executivo, assim como deixou de exercer a função de médico perante o ente público.

Contra essa decisão, o recorrente/impugnado interpôs recurso (fls. 202-217), reiterando, em suma, os argumentos constantes da contestação às impugnações.

A Promotoria Eleitoral com assento na 39ª Zona, ora recorrida, ofereceu contrarrazões (fls. 222-227) reiterando, em suma, os argumentos constantes da inicial de impugnação. A coligação impugnante, por sua vez, não apresentou contrarrazões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 235-237) pelo provimento do recurso interposto, com a reforma da sentença combatida e deferimento do registro de candidatura, diante da ausência de prova do exercício do cargo público de médico, pelo atual prefeito, candidato à reeleição, após o dia 02.07.2016, concluindo tratar-se de hipótese de afastamento de fato da função.

É o Relatório.



2. VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 11.09.2016, e o apelo foi protocolado em 13.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl. 84) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser atribuída a essa espécie de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

2.1. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

Sustenta o recorrente que a coligação impugnante, mesmo sendo detentora de dois receituários médicos, supostamente assinados e datados pelo impugnado, ao tempo da propositura da AIRC, documentos que seriam as provas cabais de que o impugnado estaria exercendo a função de médico pelo município de Pariconha/AL, donde resultaria a necessidade de afastamento, mesmo assim, somente em alegações finais os acostou, de modo a trazer surpresa ao impugnado, na tentativa de dificultar, sobremaneira, o exercício do contraditório.

Por essa razão, o recorrente pleiteia que seja reconhecida a intempestividade dos documentos – a ocorrência da preclusão –, a exigir o desentranhamento de tais documentos.

Ocorre que, como bem exposto pelo magistrado na sentença combatida (fls. 191-196), apesar de a juntada dos documentos não ter ocorrido no melhor momento processual, foi oportunizado às partes se manifestarem em prazo hábil, e assim o fizeram, afastando-se qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Cumprir registrar que a Resolução TSE nº 23.455/2015, que cuida do registro de candidatura, assegura a possibilidade de o Juiz Eleitoral converter o julgamento em diligência, havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, fixando prazo, para que o vício seja sanado (art. 37).

Observe-se que é da sistemática eleitoral, de há muito, oportunizar-se, no curso do processo de registro de candidatura, a colação de documentos aptos a fazer prova, inclusive em audiência, da presença das condições de elegibilidade e



da inexistência de causas de inelegibilidade, de modo a garantir a ampla participação no pleito eleitoral.

Ademais, ressalte-se que o próprio TSE admite, nos processos de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, a juntada de documento, inclusive em grau de recurso, cuja falta houver motivado o indeferimento, nos termos do verbete n.º 3 de sua Súmula.

Assim sendo, nessa linha de raciocínio, com supedâneo, inclusive, em firmes precedentes da Corte Eleitoral Superior, no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária (Ac.-TSE no AgR-REspe nº 184028, de 25.9.2014, e no REspe nº 38455, de 4.9.2014), razão pela qual rejeito a preliminar de preclusão suscitada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

2.2. MÉRITO

O fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Fabiano Ribeiro de Santana, candidato que busca a reeleição ao cargo de prefeito no município de Pariconha/AL, foi que o impugnado não teria comprovado sua desincompatibilização do serviço público no cargo de médico do PSF, função que desempenharia em acumulação ao cargo de Prefeito.

A sentença combatida exige reforma.

O recurso merece provimento, pois o recorrente é o atual Prefeito do município, na disputa da reeleição, e milita a seu favor a presunção de que como prefeito não mais exerce a função de médico público, em face da vedação constitucional que impõe a não acumulação da função de Prefeito com o cargo de médico que detém na Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, observe-se que o impugnado, ora recorrente, desde sua defesa apresentada na contestação da Impugnação (AIRC), asseverou que não mais exerce o *múnus* de médico público municipal, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito. Declarou, ainda, que optou por receber a remuneração do cargo de Prefeito.

A regra constitucional, não trata apenas de vedar acumulação de remunerações no exercício de cargos públicos, exige que o servidor público eleito Prefeito se afaste efetivamente do cargo, emprego ou função ocupados, para se dedicar, com exclusividade, às funções de gestor municipal. Eis o texto:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
(...);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-46.2016.6.02.0039 (apenso único rcand 60-31.2016.6.02.0039)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Assim, a presunção milita em favor do recorrente, por imperativo constitucional, e não poderia a sentença invertê-la. Dessa forma, caberia aos impugnantes, ora recorridos, comprovar que tal afastamento não ocorreu.

Observe-se, por fim, nos termos da jurisprudência do TSE, ainda que o Prefeito, em eventual descumprimento à regra constitucional que veda a acumulação de cargos, não tivesse se afastado por completo do desempenho das funções de médico público, os impugnantes, ora recorridos, deveriam ter feito prova cabal de que houve efetivo exercício da função no período vedado pela legislação eleitoral, três meses antes do pleito. O que não ocorreu!

Colaciono trechos de alguns importantes julgados do TSE acerca da matéria:

"Inelegibilidade. Desincompatibilização. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade. 2. Comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90 [...]" (Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 10298, rel. Min. Arnaldo Versiani).

"[...]. Registro de candidatura. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, 1, da Lei Complementar nº 64/90. Afastamento de fato das atividades do cargo dentro do prazo legal. Prazo de desincompatibilização atendido. [...]" NE: "[...] como o último dia para solicitar o afastamento do cargo público deu-se em dia não útil e tendo o candidato requerido o afastamento para fins de desincompatibilização no primeiro dia útil subsequente, reitero que, no plano fático, o afastamento foi tempestivo." (Ac. de 25.11.2010 no AgR-RO nº 161574, rel. Min. Cármen Lúcia).

"[...]. Prazo de desincompatibilização. Servidor público municipal. Observância. [...]" NE1: "Nas razões do recurso, o recorrente não se insurge contra o fundamento de que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência do afastamento de fato, permanecendo íntegra a conclusão do decisum". NE2: O recorrente neste caso foi o Ministério Público Eleitoral. (Ac. de 10.8.2010 no RO nº 309689, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Em cumprimento a diligência ordenada pelo magistrado, o Banco do Brasil, instituição financeira responsável pelo pagamento da folha de pessoal da Prefeitura de Pariconha/AL, apresentou relatório demonstrando os pagamentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-46.2016.6.02.0039 (apenso único rcand 60-31.2016.6.02.0039)

realizados ao Prefeito Fabiano Ribeiro de Santana. Da análise desse extrato, é possível concluir, ao longo de todo o período, que os únicos depósitos realizados são absolutamente compatíveis com os vencimentos do cargo de prefeito, conforme declarado e consta da ficha financeira apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Some-se a isso declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças (fl. 117), dando conta de que o impugnado não recebeu do município provento algum decorrente do cargo de médico, durante o período de 01.01.2013 até a data de 24.08.2016.

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde do município, corroborando as declarações do impugnado, da Secretária de Administração e Finanças e do Banco do Brasil, certifica que o senhor Prefeito não assumiu o cargo de médico, do quadro de servidores do município de Pariconha/AL, durante o período de 04.01.2016 até 24.08.2016.

Os documentos que levaram à procedência da AIRC (inclusão do nome do médico no cadastro do SCNES realizado em 2013 e dois receituários em papel timbrado da Secretaria Municipal de Saúde de Pariconha, assinados pelo impugnado em 06.08.2015 e 07.08.2015), segundo argumentação desenvolvida pela Procuradoria Regional Eleitoral, com a qual concordo, ainda que possam indicar um possível não afastamento do Prefeito das funções inerentes ao cargo público de médico, anteriormente ocupado, são inservíveis para comprovar o desempenho das funções após o dia 02.07.2016 (três meses antes do pleito).

Destarte, a mera inclusão do nome do recorrente no cadastro do SCNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) não é prova do exercício, de fato, do cargo de médico público. Os dois receituários, por suas vezes, provariam, no máximo, que em datas passadas receitou algum simples medicamento a alguém, não se sabe quem, nem mesmo em quais circunstâncias. Efetivamente, ao meu sentir, esses documentos não se prestam a provar nada!

Assim sendo, com grande grau de certeza, concluo que não é possível extrair das provas coligidas aos autos, muito pelo contrário, que o candidato impugnado, ora recorrente, tenha exercido a função de médico público no período vedado, a ensejar a sua eliminação da corrida eleitoral.

Diante do exposto, julgo que o recurso merece acolhida, razão pela qual dele conheço para lhe dar provimento, reformando-se *in totum* a sentença combatida, para deferir o pedido de registro de candidatura de Fabiano Ribeiro de Santana, candidato que busca a reeleição ao cargo de prefeito no município de Pariconha/AL.

Por fim, registro que o Processo RCAND n.º 60-31.2016.6.02.0039, anexo aos presentes autos, que trata do pedido de registro da candidatura do senhor Luiz Valmir da Silva Gomes, ao cargo de vice-prefeito pela chapa majoritária "Unidos Por Pariconha", composta pelo partidos (PP – PR – PHS – PSB – PEN – PC



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-46.2016.6.02.0039 (apenso único rcand 60-31.2016.6.02.0039)

do B), com o número 11, também teve seu pedido indeferido, apesar de ter sido declarado apto, seguindo a mesma sorte do titular da chapa.

Por essa razão, tendo em vista que foi julgado apto a concorrer no pleito, dessa forma, considerando que seguirá a mesma sorte do cabeça da chapa, a teor do art. 49, da Resolução TSE nº 23.455/2015, registro que a presente decisão também àquele processo se aplica, pelo que também defiro o registro da candidatura do senhor Luiz Valmir da Silva Gomes, ao cargo de vice-prefeito.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 59-46.2016.6.02.0039

Prot. 22.149/2016

ORIGEM: PARICONHA - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.844, de 28/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Pedro Victor.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-46.2016.6.02.0039 (apenso único rcand 60-31.2016.6.02.0039)

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11844 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS